

DECISÃO N° 3615024

Processo nº 25742.474425/2022- 12

AIS nº 4869447229 - CVPAF-BA

Autuada: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A

A empresa SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A foi autuada em 19 de outubro de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo incisos I, IV, V e VII do art. 64 e incisos I e II do art. 77 da Resolução-RDC nº 2, de 2003 e itens 4.1.3, 4.1.7, 4.1.12, 4.1.13 da Resolução-RDC nº 216, de 2004. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

as condições higiênico-sanitárias das áreas destinadas aos funcionários do Aeroporto de Salvador, sob sua responsabilidade estavam inadequadas. O piso do refeitório estava danificado, com frestas e remendos e era revestido de material de difícil higienização; o teto de PVC encontrava-se quebrado, com frestas, sem rejunte, o que favorecia o acúmulo de sujidades e proliferação de vetores; as lâmpadas encontravam com o suporte danificado. Havia acúmulo de material inservível e os móveis e equipamentos instalados no local estavam danificados, inclusive a geladeira utilizada para armazenar alimentos. Os vestiários estavam com luminárias e armários quebrados e acúmulo de material em desuso. Os banheiros estavam com rede de esgoto danificada, o que ocasionava acúmulo de água no piso, que vazava para o pátio; piso de madeira de difícil higienização. As condições de limpeza do local também eram precárias, o que pode ser detectado pelo forte odor de urina, indicando falhas nos procedimentos e frequência de limpeza, falta de lixeira, saboneteira e porta papel toalha. Os papéis higiênicos sujos jogados no chão do banheiro, agravavam ainda mais suas condições higiênicas, que já eram precárias,

[...]

Notificada da autuação em 26 de outubro de 2022 (fls. 2, SEI nº 2549573), a Autuada apresentou sua defesa datada de 8 de novembro de 2022 (fls. 16/29, SEI nº

2549573), alegando, em suma, que é pessoa jurídica de direito privado e atua no ramo de fornecimento de refeições coletivas destinadas aos funcionários de seus clientes; que para garantir a qualidade e segurança de suas refeições em todo o Brasil, a SODEXO, de forma global e sistemática, atua na implantação das Boas Práticas e na Segurança de Alimentos, inclusive, é certificada pela ISO 2200:2006, o que comprova os cuidados operacionais e o respeito às normas sanitárias.

Informa que assim que teve conhecimento das irregularidades apontadas, imediatamente, tomou as devidas providências e elaborou um Plano de Ação no qual fez as adequações necessárias para sanar e evitar novas ocorrências.

Informa também que de acordo com o contrato firmado com o AEROPORTO DE SALVADOR, a estrutura do restaurante é de sua responsabilidade, sendo assim, a SODEXO já o acionou para regularizar os itens irregulares, tais como: os pisos do refeitório, o teto de PVC, os suportes das lâmpadas, as luminárias quebradas, rede de esgoto, entre outros.

Destaca que para a hipótese de se entender cabível a aplicação de penalidade, solicita que seja feita uma avaliação ponderada a fim de fazer imperar o princípio da proporcionalidade e seu gênero, o princípio da razoabilidade.

Alega que pela boa-fé e transparência demonstradas pela SODEXO, baixo risco à população e demais fatores relatados nesta defesa, requer que, na eventualidade de aplicação de penalidade, seja aplicada as circunstâncias atenuantes previstas na norma.

Diante do exposto requer aplicação da pena de advertência e, no caso de entendimento por aplicação de multa, seja ela graduada conforme consta no art. 6º da Lei nº 6.437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23 de novembro de 2022 pela manutenção do AIS, argumentando que houveram diversas tratativas com a referida empresa, inclusive com emissão de notificações por esta Agência e pela Vigilância Sanitária Municipal, sendo que a primeira notificação data de 26 de janeiro de 2022.

Destaca que a alegação que adotou medidas imediatas não procede, pois as medidas só foram adotadas quando foram informados que o estabelecimento não tinha

condições higiênicos sanitárias para permanecer em funcionamento.

Nas alegações em que a empresa diz que são "supostas irregularidades", assevera que as referidas irregularidades foram constatadas por duas autoridades sanitárias distintas, pela Anvisa e pela Vigilância Sanitária Municipal. Nesse sentido, enfatizou que as irregularidades identificadas favoreciam a proliferação de vetores e microrganismos patogênicos e acúmulo de sujidades.

O risco sanitário da infração foi classificado inicialmente como grave (ALTO) tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 31, SEI nº 2549573), mas reclassificado de acordo com as infrações, através do Despacho nº 314/2025/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA, (SEI nº 3639322).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4/5; 9/10, SEI nº 2549573 como a Notificação de Auto de Infração Sanitária, a Notificação nº 27/2022, e a Notificação nº 26, de 2022, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com o art. 64, I, IV, V, e VII e art. 77, I e II, da Resolução-RDC nº 2, de 2003:

Art. 64 Aos estabelecimentos de que trata esta seção, além do cumprimento de outros dispositivos legais específicos, caberá:

I - dispor de instalações físicas em condições estruturais satisfatórias que permitam uma limpeza fácil;

IV - utilizar materiais de acabamento que possam ser higienizados e desinfetados, conforme PLD, Anexo III;

V - manter as fontes de iluminação artificial dotadas de sistema de segurança contra explosão e quedas

acidentais;

VII - dispor de vestiários e banheiros para os funcionários em condições higiênico-sanitárias satisfatórias, para os estabelecimentos onde ocorra o preparo de alimentos;

Art. 77 Caberá aos arrendatários, concessionários e locatários, além das obrigações já previstas neste Regulamento, a responsabilidade de:

I - dispor de instalações físicas em condições estruturais e higiênico-sanitárias satisfatórias;

II - garantir os procedimentos de limpeza, desinfecção e descontaminação, conforme as determinações constantes do PLD, Anexo III.

No tocante ao argumento de que tomou providências para regularizar os itens observados, inclusive comunicando o Aeroporto de Salvador, não merece acolhimento pois não afastam a sua responsabilidade. É importante lembrar que as irregularidades não deveriam ter ocorrido, tendo a Autuada obrigação de cumprir a legislação sanitária à qual é sujeita, que tem como escopo evitar riscos à saúde da população. Além disso, o cumprimento dos itens irregulares não exime a Autuada da lavratura do auto de infração, objeto deste processo. Trata-se do seu dever de reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Saliente-se que sua pretensão em demonstrar boa-fé não ilide a infração sanitária, que restou configurada. A boa-fé é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei 6.437, de 1977.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada a Notificação de Auto de Infração Sanitária datado de 26 de outubro de 2022 (fls. 4/5, SEI nº 2549573) e entregue em 26 de outubro de 2022 (fl. 5, SEI nº 2549573), solicitando comprovação de seu porte, mas até o

presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (SEI nº 3615021), adoto a classificação como GRANDE PORTE GRUPO I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2557074) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como (grave) ALTO pela área autuante (fl. 31, SEI nº 2549573).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), assim estabelecida:**

a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pois o piso do refeitório estava danificado, com frestas e remendos e era revestido de material de difícil higienização; o teto de PVC encontrava-se quebrado, com frestas, sem rejunte, o que favorecia o acúmulo de sujidades e proliferação de vetores; as lâmpadas encontravam com o suporte danificado e havia acúmulo de material inservível e os móveis e equipamentos instalados no local estavam danificados, inclusive a geladeira utilizada para armazenar alimentos, (risco baixo);

b) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pois os vestiários

estavam com luminárias e armários quebrados e acúmulo de material em desuso, (risco baixo); e

c) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pois os banheiros estavam com rede de esgoto danificada, o que ocasionava acúmulo de água no piso, que vazava para o pátio; piso de madeira de difícil higienização; as condições de limpeza do local também eram precárias, o que pode ser detectado pelo forte odor de urina, indicando falhas nos procedimentos e frequência de limpeza, falta de lixeira, saboneteira e porta papel toalha e os papéis higiênicos sujos jogados no chão do banheiro, agravavam ainda mais suas condições higiênicas, que já eram precárias, (risco baixo).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/06/2025, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3615024** e o código CRC **3C75B3E5**.